



IAB INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
NA VANGUARDA DO DIREITO DESDE 1843

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB)

INDICAÇÃO nº ____/2025

Ementa:

PROJETO DE LEI Nº 5.532/2019 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E PROJETO DE LEI Nº 105/2020 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Palavras-chave:

SENEXÃO. PESSOA IDOSA. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. FAMÍLIA SUBSTITUTA. PESSOA RECEPTORA (SENECTOR). ART. 230 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ESTATUTO DA PESSOA IDOSA (LEI Nº 10.741/2003). NÃO ESTABELECIMENTO DE VÍNCULOS DE PATERNIDADE, MATERNIDADE OU FILIAÇÃO. DIGNIDADE HUMANA. SOLIDARIEDADE SOCIAL. PROTEÇÃO HUMANITÁRIA DAS PESSOAS IDOSAS.

I – DA INDICAÇÃO E DA PERTINÊNCIA:

O Projeto de Lei nº 5.532/2019 da Câmara dos Deputados, de relatoria do Deputado Federal Osseio Silva e o Projeto de Lei nº 105/2020 da Câmara dos Deputados, de relatoria do Deputado Federal Pedro Lucas Fernandes que estão tramitando apensados, dispõem sobre o instituto da senexão que é, em resumo, a colocação de pessoa idosa em família substituta.

Essa matéria se faz importante de se examinada pelo IAB, uma vez que existe forte difusão em nosso ambiente social de abandono de pessoas idosas, notadamente em casas de repouso, em situação de rua e não raro e até mesmo casos em que esses seres humanos com mais de 60 (sessenta) anos de idade possuem questões de saúde mental e ainda assim estão em situação de desassistência por seus parentes próximos biológicos e/ou afetivos e entes queridos, a saber, em rol meramente exemplificativo, cônjuges, companheiro(a)s, irmãos, filhos e netos.

Em giro próximo, deve-se salientar a relevância de se esquadrihar uma seara que até hoje é marcada pelo desconhecimento jurídico seja dos profissionais do Direito, dos membros do Congresso Nacional, dos cidadãos e de outros setores sociais. Isso está lastreado no fato de o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) ter como lacuna a colocação de pessoas idosas em famílias substitutas, em contraposição ao que ocorre, por exemplo, com crianças e adolescentes que nos moldes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei nº 8.069/1990) possuem a seu favor os institutos da guarda, tutela e adoção.

Nesse compasso, é fundamental esclarecer que a senexão não se confunde com uma forma de adoção de adultos, dado que não se criam laços de paternidade, maternidade e tampouco filiação, sendo em verdade uma forma de cuidado e proteção a ser dada a uma pessoa idosa que se encontre em situação de vulnerabilidade social. Por isso, as consequências jurídicas da filiação/paternidade/maternidade, como direitos sucessórios, direito a alimentos e outros não se estabelecem por meio da senexão, visto que o escopo deste último instituto é humanitário.

Deste modo, faz-se imperioso detalhar os Projetos de Lei em debate que trazem consigo um instituto que certamente impactará sensivelmente na vida das pessoas idosas, dos senectores, dos parentes da pessoa idosa em senexão e também da sociedade que precisará compreender os efeitos desse novel instituto jurídico no Direito das Famílias, bem como no Direito Civil, no Direito da Pessoa Idosa, no Direito Constitucional e nos Direitos Humanos, em robusta interdisciplinaridade, multidisciplinaridade e transdisciplinaridade.

Nesta toada, é imprescindível que o Brasil leia a senexão em apreço à Convenção Interamericana de dos Direitos Humanos dos Idosos, à Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994) e em consonância com as normas princípio magnas do Direito da Pessoa Idosa: prioridade absoluta, proteção integral e melhor interesse da pessoa idosa. Ademais, é essencial que esse eventual novo instituto jurídico seja contextualizado e recepcionado à luz de outros institutos já postos em nosso sistema jurídico civil, notadamente, a curatela e a tomada de decisão apoiada (TDA), que embora não sejam exclusivos da pessoa idosa, possuem reverberação dentro da disciplina do Direito da Pessoa Idosa.

Pelo exposto, vale frisar que a presente indicação atende na inteireza a missão institucional do Instituto dos Advogados Brasileiros de promover a salvaguarda dos interesses dos seres humanos que estejam em situação de vulnerabilidade social, da defesa intransigente do Estado Democrático de Direito e do enaltecimento dos direitos fundamentais, notadamente das pessoas idosas que se encontram em um momento de fragilidade fática, em disposição constitucional que encontra guarida no art. 1º, III (dignidade humana), no art. 3º, I (solidariedade social) e no art. 230, *caput* (proteção às pessoas idosas) todos da Constituição da República de 1988.

II – DO PEDIDO:

Por tais razões, requer-se o reconhecimento da pertinência da presente indicação pelo Plenário do Instituto dos Advogados Brasileiros do Projeto de Lei nº 5.532/2019 da Câmara dos Deputados, de relatoria do Deputado Federal Ossesio Silva e do Projeto de Lei nº 105/2020 da Câmara dos Deputados, de relatoria do Deputado Federal Pedro Lucas Fernandes, que estão apensados, com seu posterior encaminhamento à Comissão de Direito das Famílias e Sucessões do IAB para confecção de parecer jurídico, como previsto no art. 66, do Regimento Interno deste mesmo Instituto.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2025.

Pedro T. P. Greco
PEDRO TEIXEIRA PINOS GRECO

Presidente da Comissão de Direito das Famílias e Sucessões do IAB



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. PEDRO LUCAS FERNANDES)

Estabelece a senexão como o ato de colocar pessoa idosa em família substituta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define a senexão, como o ato de colocação de pessoa idosa em família substituta.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 45 A. Idosos em situação de vulnerabilidade ou abandono, que tenham sido encaminhados a abrigos ou estejam desamparados pelas famílias originárias podem ser integrados em família receptora pelo instituto da senexão, conforme Art. 55 A e seguintes.”

(...)

CAPÍTULO VII

DA SENEXÃO

Art. 55 A. Para a colocação de idoso em família substituta, a fim de proporcionar-lhe amparo e estabilidade de relações sócio afetivas com a família receptora, admite-se a senexão.

Parágrafo único. A senexão será registrada no cartório de registro de pessoas, em livro próprio.

Art. 55 B. A senexão é o ato irrevogável pelo qual pessoa maior e capaz, o senector, recebe em sua família para amparo e assistência, um idoso, denominado senectado.

Art. 55 C. A senexão não estabelece vínculos de filiação entre senector e senectado, nem afeta direitos sucessórios, mas estabelece vínculos de parentesco sócio afetivo, que implicam a obrigação do senector em manter, sustentar e amparar de todas as formas materiais e afetivas as necessidades do idoso.

§ 1º – A senexão depende da anuência do senectado, por si ou por seu curador ou guardião.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

Apresentação: 05/02/2020 09:43

PL n.105/2020

§ 2º - Sendo casado o senector, a senexão depende de anuência do cônjuge.

§ 3º - Aplicam-se entre senector e senectado todos os impedimentos legais relativos ao parentesco em linha reta de primeiro grau, estendendo-se os demais graus às respectivas famílias.

Art.55 D. São obrigações do senector:

I – a manutenção do senectado como pessoa da família, provendo todas as suas necessidades materiais e afetivas;

II – fornecer ao senectado ambiente familiar de acolhimento e segurança, tratando-o como parente;

III – cuidar de todas as necessidades de saúde do senectado;

IV – fornecer ao senectado um ambiente propício a sua idade, estimulando atividades compatíveis com sua capacidade, a fim de integrá-lo socialmente, estimular sua autonomia e desenvolvimento de aprendizado, se assim desejar, e fornecer-lhe ambiente de tranquilidade e segurança.

Art. 55 E. São direitos do senector:

I – inscrever o senectado como dependente para fins tributários;

II– inscrever o senectado em planos de saúde, assistência, seguros ou previdência pública ou privada;

III – ser declarado herdeiro do senectado apenas no caso de herança vacante, tendo preferência na ordem sucessória sobre o estado.

Art. 55 F. São direitos do senectado:

I - ser recebido voluntariamente como membro da família do senector, na qualidade de parente sócio afetivo, recebendo todo amparo devido a pessoa da família;

II - viver em ambiente propiciado pelo senector em que possa realizar as atividades de que seja capaz e tenha desejo, a fim de manter sua realização plena como pessoa humana;

III - receber do senector e sua família todo amparo material e afetivo necessário, inclusive sendo estimulado à autonomia, enquanto possível, e recebendo cuidados adequados quando não.

Art. 55 G. Havendo senexão, todas as decisões sobre tratamentos médicos e quaisquer atividades do senectado - em caso de sua impossibilidade de decidir - são de responsabilidade do senector, caso em que a família biológica perde o poder decisório sobre o caso.





Art. 55 H. A senexão será concedida judicialmente, com acompanhamento multidisciplinar da vara que cuide de idosos, devendo ter total preferência de processamento e a maior brevidade possível.

Art. 55 I. Falecendo o Senector antes do Senectado, todos os direitos e obrigações estabelecidos pela senexão passam aos herdeiros do Senector.

Parágrafo único. Havendo multiplicidade de herdeiros, basta que um assuma a posição de senector.

Art. 56 J. O Poder Público promoverá, na medida do possível, campanhas de busca ativa de candidatos à senexão, como medida de amparo aos idosos.”

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há algum tempo vêm surgindo na sociedade casos do que se convencionou chamar “adoção de idosos”, não obstante a imprecisão técnica do termo.

Sabe-se que a situação que tem levado esse nome é aquela em que uma pessoa maior e capaz demonstra possibilidade e desejo de amparar pessoa idosa, geralmente em condições de vulnerabilidade gerada por abandono.

Não se trata de mero ato de caridade, a relação entre o que deseja fornecer o amparo e o idoso é fundada em vínculo sócio-afetivo, não obstante também não se exija para sua existência reais vínculos de sentimento de filiação.

Há que se aclarar que de adoção não se trata. Adoção é ato civil pelo qual alguém assume condição de filho de outra pessoa, nos termos da lei. Se de adoção se tratasse, haveria um vínculo afetivo entre o idoso e a pessoa que se dispõe a ampará-lo, sendo possível, de toda forma, o pedido do idoso em adotar a pessoa mais jovem.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

Apresentação: 05/02/2020 09:43

PL n.105/2020

Nessa situação, plenamente possível nos termos do Art. 1.619 do CC, teríamos a mudança de filiação da pessoa mais nova, passando a constar o idoso adotante como seu genitor ou genitora.

Mas não é isso que define a situação chamada impropriamente de “adoção de idoso”. Esta seria uma forma de amparar um idoso – não implicando o questionamento de laços da relação pais/filhos, mas tão somente dar ao idoso uma família substituta, com fulcro sim em afetividade, mas aquela nascida de relação, no mais das vezes, bem diferente da filiação.

Como se trata de fenômeno novo no direito, nada mais correto do que o legislador criar um novo instituto, com seu próprio nome, para designar esse ato.

Propomos, pois, que essa nova modalidade de colocação de idoso em família substituta se denomine “senexão”, palavra formada da raiz latina “senex”, que corresponde a idoso e do sufixo “ão” que designa pertencimento, como em aldeia/aldeão, cidade/cidadão.

Se a definição legal de “adoção” é “colocação definitiva de pessoa em lar substituto conferindo a condição de filho”, “senexão” é “colocação de pessoa idosa em lar substituto, sem mudança em seu estado de filiação, havendo reconhecimento apenas de parentesco sócio afetivo com a família do senector”.

Aqui é importante que se diga que se o vínculo entre idoso e pessoa que quer recebê-lo na família for mesmo de filiação, ou seja, se reconhecem em relação pais/filho, sempre é possível a adoção, mas sendo autor do pedido a pessoa idosa.

Se a intenção é apenas amparar o idoso, sendo que a pessoa quer manter seus próprios pais no registro civil, então é caso de senexão e para tanto previmos as regras constantes no texto deste projeto.

Cuidamos de a senexão dar condições ao senector de amparar materialmente o senectado, por exemplo, permitindo sua inscrição em planos de saúde, assistência ou previdência privada e concedendo isenção de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO LUCAS FERNANDES

impostos como dependente. Mas mantemos todos os direitos sucessórios com a família biológica, evitando assim casos em que alguém se interessasse no ato da senexão apenas movido por interesses patrimoniais.

Por último, definimos que o poder público seja responsável por programas de busca ativa de candidatos à senexão, tanto senectores como senectados, como medida de melhora da política de atendimentos aos idosos.

Cremos que a proposta aperfeiçoa a legislação vigente de amparo ao idoso e cria novo instituto no direito de família, com a criação da figura do parentesco sócio afetivo, sem necessidade de mudanças nas relações de filiação ou nas relações sucessórias dos envolvidos.

Por ser medida necessária para amparar os idosos em situação de vulnerabilidade, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

DEPUTADO PEDRO LUCAS FERNANDES
PTB/MA



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Deputado **OSSESIO SILVA**)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para inserir no ordenamento jurídico brasileiro a adoção de idosos. (Lei Dona Cotinha).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, de forma a inserir no ordenamento jurídico a possibilidade de adoção de idosos.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do **inciso VII** do art. 45, com a seguinte redação:

Art. 45. (...);

(...);

“VII – colocação em família substituta.

§1º As pessoas idosas receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar no seio de sua família natural e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento ativo e saudável;

§ 2º A colocação em família substituta far-se-á mediante acolhimento, curatela ou adoção, nos termos desta Lei;

§ 3º Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais será assegurado o seu consentimento, colhido em audiência, para colocação em família substituta;

§ 4º Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado;

§ 5º A adoção de idosos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 6º A colocação do idoso em família substituta terá acompanhamento posterior, realizados pela equipe

interprofissional, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca acrescentar dispositivo na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para incluir a família substituta nas medidas específicas de proteção, e elencar suas modalidades.

A sociedade brasileira tem passado uma dicotomia entre a família natural, formada pelos filhos ou qualquer de seus descendentes e uma possível família substituta, que em muitos casos permanecem sem se quer cogitar a possibilidade de família substituta para uma pessoa idosa.

Assim, a família substituta abrange a colocação da pessoa idosa sob os cuidados de pessoa diversa dos filhos (que atua em substituição a eles).

Tal colocação deve se dar, preferencialmente, com membros da família extensa ou ampliada (modalidade qualificada de colocação em família substituta), formada por parentes próximos com os quais o idoso convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade ou ainda pessoa sem qualquer vínculo familiar, mas que efetivamente possa amar e cuidar do idoso adotado.

O envelhecimento populacional é um fenômeno mundial que traz grandes desafios. No Brasil, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE). A população brasileira manteve a tendência de envelhecimento¹ dos últimos anos e ganhou 4,8 milhões de idosos desde 2012, superando a marca dos 30,2 milhões em 2017, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.

¹<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>.

A proteção ao idoso entre nós tem assento constitucional.

A Constituição Federal, logo no art. 1º declara que são princípios fundamentais da República Federal do Brasil, a cidadania e a dignidade humana(incisos I e II).

O idoso é ser humano, portanto possui status de cidadão e, por consequência, deve ser contemplado por todos os instrumentos asseguradores da dignidade humana aos brasileiros, sem distinção.

A nosso juízo bastaria essa consideração. Mas como o idoso quase sempre não é tratado como cidadão, a realidade obrigou o constituinte a ser bem claro no texto, estabelecendo meios legais para que o idoso deixe de ser discriminado e receba o tratamento que lhe é devido.

Assim, a Constituição Federal estipula que um dos objetivos fundamentais da República é o de promover o bem de todos, sem preconceito ou discriminação em face da idade do cidadão (bem como de origem, raça, sexo, cor e qualquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV).

Logo, a propositura do presente projeto de lei objetiva que o Estatuto do Idoso ampare a família natural, isto é, com os familiares que mantém vínculo biológico e consanguíneo e na ausência ou abandono desta o idoso poderá ser adotado por família substituta.

Mas, apesar de toda preocupação e sistematização, o Estatuto do Idoso não possui norma expressa sobre as modalidades de família substitutas, o que impede, por exemplo, a adoção de idosos em situações peculiares.

Neste contexto, ressalte-se que existem muitos idosos que vivem sozinhos acometidos por sérias limitações, com perda de autonomia e independência.

Com efeito, a colocação de família substituta poderá ser determinada como medida de proteção, quando apurada situação de risco, mas não apenas neste caso.

É bem verdade que não são todos os idosos que tem o privilégio de conviver e ter o apoio de suas famílias naturais, seja em razão do abandono, ou pela ausência desta, motivo pelo qual muitas vezes os idosos recorrem a asilos ou Instituição de Longa Permanência, o que nem sempre é possível diante da falta/ou insuficiência de asilos públicos na maioria dos estados do Brasil.

Assim sendo, a pessoa idosa será amparada em uma família substituta pelo acolhimento, curatela ou pela adoção.

Diante disso além normatizar as modalidades de família substituta, entende-se recomendável que a legislação seja aprimorada no sentido de incorporar ao seu texto alterações que viabilizem a adoção de idoso como modalidade de família substituta, a fim de assegurar o direito à convivência familiar, além de averiguar a finalidade da adoção para aos pretendentes e sua efetiva capacidade como adotante.

A esse respeito é oportuno transcrever um dos casos mais emblemáticos de tentativa de adoção de idosos no Brasil²:

A Senhora Cotinha foi abandonada ainda criança. O apelido fora dado pelas freiras que, na década de 1960, acolheram Cotinha na Beneficência Portuguesa de Araraquara, no interior de São Paulo, vítima de atropelamento. Como ninguém da família apareceu para visitá-la, Cotinha, já recuperada do acidente, foi alojada pelas irmãs no abrigo. Aos 67 anos presumidos, Senhora Cotinha quase não fala, repete umas poucas palavras e se comunica através de gestos.

Com o fechamento da Beneficência Portuguesa, que acumulava uma dívida de R\$ 70 milhões, Senhora Cotinha foi encaminhada a um abrigo. A ex-funcionária do abrigo Gláucia ao visitá-la, se deparou com a idosa em um canto, chorando sem parar e repetindo que queria ir embora. Foi quando tomou a decisão de leva-la pra casa. Segundo a funcionária críticas não faltaram. "Você está louca, menina?", "Ela vai te dar trabalho!", mas "sabia apenas que estava cumprindo uma missão que Deus havia me confiado: ser a 'mãe' da Cotinha", explica, com a voz embargada. "Naquele dia, a Cotinha

² <https://www.bbc.com/portuguese/geral-48366582>.

ganhou um lar e eu, mais uma filha. Quando viu a Emily me chamar de mãe, começou a chamar também", se emociona.

Os pais de Gláucia, Osmar e Cláudia, receberam Cotinha de braços abertos. O marido, Fábio, também não fez objeção. Na casa alugada, Gláucia acomodou Cotinha no quarto da Emily, que passou a dormir com a mãe. Seus passatempos favoritos são assistir à TV e brincar de boneca com a caçula.

Gláucia ganhou uma advogada como aliada em sua batalha para oficializar a adoção de Cotinha. Aos poucos, as duas começaram a regularizar a situação de Cotinha. Primeiro, deram a ela uma nova certidão de nascimento, onde consta nome e sobrenome: Maria Cotinha dos Santos Gomes. Quanto à data de nascimento, a escolhida foi 12 de outubro. "Era no Dia das Crianças que os funcionários do hospital comemoravam o aniversário dela", explica Gláucia. Depois, tiraram sua carteira de identidade. E, mais recentemente, conseguiram o Benefício de Prestação Continuada (BPC) de um salário mínimo mensal, concedido a pessoas com deficiência ou a maiores de 65 anos de baixa renda.

Embora já tenha a curatela de Cotinha, Gláucia não se dá por satisfeita. O próximo passo é dar entrada ao processo de adoção. "Meu sonho é comprar minha casa própria e, quando morrer, deixar um patrimônio para as minhas filhas", explica. Giulia admite que não será tão fácil."

A advogada entrou com um pedido especial na Justiça, pois, pela lei, o adotante tem que ter 16 anos a mais que o adotado.

Trata-se, portanto, de medida com extrema relevância e grande alcance social, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nosso ordenamento jurídico como um dos direitos a ser assegurado com prioridade aos idosos.

Nesse contexto, a proposição que ora apresentamos apenas busca efetivar esse direito.

Diante do exposto, convictos de que a proposta em tela atende os interesses da sociedade, estamos certos de contar com o apoio de nossos

ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, bem como nominar Lei Dona Cotinha.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado **OSSESIO SILVA**